



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA

NOTA TÉCNICA Nº 6/2023/DEGES/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.040125/2023-47

INTERESSADO: D S A - DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL

1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre a possibilidade de aquisições por meio da dispensa de licitação; de pagamento de diárias à servidores de Órgãos Estaduais de Defesa Agropecuária, além da contratação de auxiliares de laboratório terceirizados, visando a execução de ações de resposta à emergência zoonossanitária necessárias para evitar a disseminação da influenza aviária de alta patogenicidade no país.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Decreto Nº 8.133, de 28 de outubro de 2013. Dispõe sobre a declaração de estado de emergência fitossanitária ou zoonossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e dá outras providências

2.2. Portaria MAPA nº 572, de 29 de março de 2023. Estabelece, em todo o território nacional, medidas preventivas em função do risco de ingresso e de disseminação da influenza aviária de alta patogenicidade no país.

2.3. Portaria MAPA nº 587, de 22 de maio de 2023. Declara estado de emergência zoonossanitária em todo o território nacional, por 180 dias, em função da detecção da infecção pelo vírus da influenza aviária H5N1 de alta patogenicidade (IAAP) em aves silvestres no Brasil.

2.4. Portaria SDA nº 810, de 25 de maio de 2023. Instala o Centro de Operações de Emergência Agropecuária - COE-MAPA Influenza Aviária como mecanismo de articulação intra e interinstitucional em resposta ao estado de emergência zoonossanitária.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

Considerando a detecção do vírus da influenza aviária H5N1 de alta patogenicidade (IAAP) em aves silvestres no Brasil e considerando o risco iminente de disseminação da doença no território nacional, que pode causar prejuízos incalculáveis à avicultura, à segurança alimentar, à saúde pública, ao meio ambiente e à economia nacional, foi publicada a Portaria MAPA nº 587, de 22 de maio de 2023 (28730607) declarando estado de emergência zoonossanitária em todo o território nacional, por 180 dias.

Como precaução, foi publicada a Portaria MAPA nº 572, de 29 de março de 2023 (28730783) estabelecendo, em todo o território nacional, medidas preventivas em função do risco de ingresso e de disseminação da influenza aviária de alta patogenicidade no país, como a suspensão, em todo o território nacional, da realização de exposições, torneios, feiras e demais eventos com aglomeração de aves (de qualquer espécie e finalidade), além da criação de aves ao ar livre, com acesso a piquetes sem telas na parte superior, em estabelecimentos registrados segundo a Instrução Normativa nº 56, de 4 de dezembro de 2007.

Adicionalmente, foi instalado, por meio da publicação da Portaria SDA nº 810, de 25 de maio de 2023 (28832987), o Centro de Operações de Emergência Agropecuária - COE-MAPA Influenza Aviária, como mecanismo de articulação intra e interinstitucional em resposta ao estado de emergência zoonossanitária.

Considerando que se trata de situação de emergência zoossanitária em todo o território nacional, é imprescindível que sejam adotadas medidas emergenciais para controle da infecção em aves como a principal medida para reduzir o risco para os seres humanos. Além disso, a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) tem reiterado suas diretrizes sobre diagnóstico precoce de laboratório em amostras humanas e animais e a respectiva investigação de casos e contatos, e recomendado que estas e outras ações de vigilância, prevenção e controle sejam realizadas em coordenação entre os setores de saúde, agricultura e meio ambiente.

O Ministério da Agricultura e Pecuária atua como instância central do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), instituído pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, assim como os Órgãos Estaduais de Defesa Agropecuária em cada Unidade da Federação atuam como instâncias intermediárias do sistema. Desta forma, o MAPA e os OESAS atuam em colaboração para a execução de diversas atividades de interesse comum de modo a assegurar a força de trabalho, a logística e os recursos financeiros, materiais e tecnológicos necessários à execução das ações emergenciais. Apenas os Serviços Oficiais podem atuar na identificação e controle oficial de suspeitas de influenza.

Portanto, considera-se imprescindível o fortalecimento de medidas de preparação, prevenção, detecção, resposta e recuperação em caso de eventual ingresso do vírus da IAAP no Brasil, além da garantia de aporte regular, oportuno e suficiente de recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos às áreas competentes do Serviço Veterinário Oficial (SVO) de todas as Unidades da Federação, visando o controle e a erradicação da doença, caso ingresse na avicultura de subsistência e comercial.

3.1 CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê a possibilidade de dispensa de licitação em casos de emergência ou de calamidade pública, conforme disposto no inciso VII, do art.75:

[LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

Considerando que a declaração da emergência zoossanitária não se originou por da falta de planejamento da Administração Pública; considerando a imprevisibilidade dos acontecimentos futuros e considerando a impossibilidade de espera do tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco iminente de impacto político e socioeconômico de grande proporção, **faz-se necessária a contratação emergencial para a aquisição de equipamentos de proteção individual e de materiais e serviços para investigação de casos suspeitos e de resposta aos casos confirmados de IAAP, para fortalecimento das barreiras sanitárias, para a manutenção de um estoque estratégico em local de fácil distribuição para todas os OESAS nas capitais do País, além da aquisição de insumos e de equipamentos para análises laboratoriais nos Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária.**

3.2 CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL DE PESSOAL

Os Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária - LFDA realizam análises laboratoriais em atendimento aos programas e controles oficiais do MAPA; produzem provas e emitem juízo para embasar a atividade fiscalizatória, sendo assim, parte importante do processo da fiscalização federal agropecuária.

Os auxiliares de laboratório, cargo integrante do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, estão entre os profissionais que atuam nos LFDA. As atribuições do cargo dos Auxiliares de Laboratório estão definidas no Decreto nº 8.205, de 12 de março de 2014:

Art. 9º São atribuições do cargo de Auxiliar de Laboratório:

- I - desempenhar atividades operacionais auxiliares nas rotinas de laboratórios;
- II - auxiliar na implementação e na manutenção de sistemas de gestão da qualidade nos laboratórios;
- III - auxiliar na execução e na manutenção dos procedimentos de biossegurança laboratorial; e
- IV - realizar tratamentos prévios e complementares dos resíduos laboratoriais.

Verifica-se que, ainda que o cargo de Auxiliar de Laboratório integra a carreira de Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária, conforme a Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016. Suas atividades são de apoio ao processo laboratorial, cabendo ao cargo de Auxiliar de Laboratório a execução de atividades operacionais envolvendo tarefas auxiliares relacionadas às rotinas da rede oficial de laboratórios, respeitadas as atribuições privativas de outros cargos. No contexto das atribuições, entende-se que não há exercício do poder de polícia nas atividades do Auxiliar de Laboratório, visto que este não realiza análises laboratoriais e não tem envolvimento direto com os resultados analíticos emitidos. Portanto, embora sejam atividades fundamentais para funcionamento dos Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária, são atividades cuja complexidade não exige formação técnica de nível médio ou superior, mas somente nível fundamental ou equivalente, conforme definido no art. 8º do Decreto nº 8.205, de 2014.

Entretanto, de acordo com a Nota Técnica 65 (26990116) da Subsecretaria de Gestão de Pessoas e de Gestão do Conhecimento- SGP, atualmente há apenas 62 (sessenta e dois) Auxiliares de Laboratório ativos e 21 (vinte e um) Auxiliares inativos cadastrados no Siape. Logo, com essa quantidade atual de servidores, entendemos que não há possibilidade de execução do rito analítico nos LFDA de modo satisfatório frente às demandas, com diminuição da capacidade operacional e tempo de resposta que os programas e controles oficiais do Mapa exigem.

Conforme disposto na Portaria MP nº 443, de 27 de dezembro de 2018, as atividades técnicas auxiliares de laboratório constam no rol de atividades que serão preferencialmente objeto de execução indireta.

No que tange à terceirização, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, considera necessidade temporária de excepcional interesse público atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, observado o prazo máximo de 1 (um) ano. Ratificando essa previsão, o art. 3º do Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013 estabelece que declarado o estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado para prestação de serviços eventuais nas ações de defesa agropecuária, observado o disposto na [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#).

Por outro lado, o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal, estabelece os serviços que não serão objeto de execução indireta:

[DECRETO Nº 9.507, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018](#)

(...)

DAS VEDAÇÕES

Administração pública federal direta, autárquica e fundacional

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.(grifo)

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.(grifo)

(...)

Em relação à vedação prevista no inciso IV do art. 3º do supracitado, cabe informar que, conforme Despacho nº 618/2023/SE-ADJ/MAPA (27455998), já foi apresentada à CONJUR, para análise e manifestação, proposta de extinção do cargo de Auxiliar de Laboratório do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas- PCTAF, pois entende-se que a execução indireta das atividades atualmente exercidas pelos Auxiliares de Laboratório poderia complementar a força de trabalho da Pasta para além de sua capacidade máxima relacionada ao cargo, uma vez que se poderia contratar mais auxiliares do que a quantidade atualmente disponível de cargos vagos.

No que se refere aos riscos da terceirização, esclarecemos que os Auxiliares de Laboratórios não realizam ações de poder de polícia, apenas de auxílio.

Ainda, conforme disposto no Acórdão 823/2004-Plenário, qualquer órgão público somente poderá realizar contratação temporária com fulcro no inciso I do art. 2º da Lei 8.745/1993 quando atendidas as condições estabelecidas no Decreto 895/1993, alterado pelo Decreto 4.980/2004. Na hipótese de iminente surto endêmico ou mesmo no caso de o surto ser apenas previsível, se não tomadas as tempestivas medidas saneadoras, pode-se contratar temporariamente para dar-lhe o devido combate, com fundamento no inciso II do art. 2º da Lei 8.745/1993, os profissionais que se fizerem necessários, nos quantitativos e categorias estritamente indispensáveis, observado o prazo máximo de seis meses estabelecido no inciso I do art. 4º daquela lei.

Portanto, considerando a situação de emergência zoossanitária declarada, e **considerando a necessidade de aumento da capacidade de análises laboratoriais, uma vez que todas as amostras biológicas colhidas são enviadas aos Laboratórios Oficiais, considera-se imprescindível a contratação, via terceirização, de pessoal para realizar as atividades hoje executadas pelos auxiliares de laboratório, de modo a liberar os Técnicos de Laboratório e Auditores Fiscais Federais Agropecuários para desempenharem atividades da sua competência, visto que estes servidores têm executado parte das atividades de suporte em virtude da falta de Auxiliares de Laboratório.**

3.3 PAGAMENTO DE DIÁRIAS À SERVIDORES DOS OESAS

Considerando a necessidade de reforço das medidas de prevenção do ingresso da doença no país, especialmente aquelas voltadas à detecção precoce de casos suspeitos em aves domésticas e silvestres, e à preparação para resposta a eventuais ocorrências, e considerando que apenas os Serviços Oficiais podem atuar na identificação e controle oficial de suspeitas de influenza, o Departamento de Saúde Animal solicitou ao Serviço Veterinário Oficial (SVO) de todas as unidades federativas especial atenção em relação aos procedimentos de vigilância, prevenção e preparação para resposta a eventuais ocorrências de influenza aviária, tais como o desenvolvimento de ações de comunicação em saúde

animal para promover a notificação imediata de casos suspeitos em aves domésticas e silvestres por parte dos produtores, médicos veterinários, técnicos da área ambiental e comunidade em geral; o reforço das orientações para a equipe técnica dos Órgãos Estaduais de Sanidade Agropecuária para vigilância passiva de aves domésticas e silvestres e atendimento a notificações de suspeitas; reforço na disponibilidade de equipamentos de proteção individual e materiais para coleta e envio de amostras de casos suspeitos; pronto cumprimento às orientações e metas do novo plano de vigilância para influenza aviária; e a intensificação das fiscalizações dos estabelecimentos avícolas para verificação do cumprimento das medidas de biossegurança.

Em que pese haver manifestação da CONJUR acerca da impossibilidade de pagamento de diárias com recursos da SDA a servidores dos Órgãos Estaduais de Sanidade Agropecuária- OESAs em atuação conjunta com servidores federais em atividades de defesa agropecuária, por ausência de previsão legal autorizativa, **considera-se necessária a transferência de recursos, por meio de convênios, aos OESAs para que executem as ações de vigilância, prevenção e resposta à para evitar a disseminação da da influenza aviária no território nacional.**

Portanto, **sugere-se a criação de metas e etapas específicas para a emergência zoossanitária nos convênios com as Unidades da Federação, com prazo de execução e utilização das diárias limitado ao prazo da emergência. Adicionalmente, consideramos importante a possibilidade de locação de veículos, com recursos do convênio, para que os OESAs possam realizar a intensificação das fiscalizações dos estabelecimentos avícolas para verificação do cumprimento das medidas de biossegurança.**

Nas unidades as quais não há convênio firmado, questiona-se sobre a possibilidade de pagamento direto de diárias e passagens para execução exclusiva de ações relativas à emergência zoossanitária de influenza aviária.

3.4 CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Em relação à disponibilidade orçamentária para o custeio das ações, bens e serviços considerados necessários à resposta ao estado de emergência zoossanitária, informamos que foi solicitada a edição de Medida Provisória para liberação de crédito extraordinário, no valor de R\$ 200 milhões, específico para garantir a capacidade de resposta dos serviços veterinários do país, frente ao estado de emergência zoossanitária declarado pelo Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, encaminhamos os autos com vistas à CONJUR/MAPA para análise e manifestação acerca dos seguintes questionamentos, considerando a declaração do estado de emergência zoossanitária em todo o território nacional, por 180 dias, em função da detecção da infecção pelo vírus da influenza aviária H5N1 de alta patogenicidade (IAAP) em aves silvestres no Brasil:

1. **Possibilidade de Contratação por Dispensa de Licitação para a aquisição de equipamentos de proteção individual e de materiais e serviços para investigação de casos suspeitos e de resposta aos casos confirmados de IAAP, para fortalecimento das barreiras sanitárias, para a manutenção de um estoque estratégico em local de fácil distribuição para todas os OESAs nas capitais do País, além da aquisição de insumos e de equipamentos para análises laboratoriais nos Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária;**
2. **Possibilidade de transferência de recursos, via convênio, aos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária nas Unidades da Federação para locação de veículos e para o pagamento de diárias visando a intensificação das fiscalizações dos estabelecimentos avícolas para verificação do cumprimento das medidas de biossegurança;**
- 3.
4. **Possibilidade de pagamento direto de diárias e deslocamento, para as UFs sem convênio, para execução exclusiva de ações relativas à emergência zoossanitária de influenza**

aviária; e

5.

6. **Possibilidade de contratação temporária e emergencial de profissionais com atribuições semelhantes às dos atuais Auxiliares de Laboratório, com base no inciso f do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745/1993, até que haja a extinção do cargo de Auxiliares de Laboratório.**

Estela Alves de Medeiros

Diretora do Departamento de Gestão Corporativa-DEGES/SDA



Documento assinado eletronicamente por **ESTELA ALVES DE MEDEIROS, Diretor(a) do Departamento de Gestão Corporativa**, em 01/06/2023, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28878287** e o código CRC **E77F010E**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DIVISÃO DE EMERGÊNCIA ZOOSANITÁRIA

NOTA TÉCNICA Nº 7/2023/DIEZ/CGVSA/DSA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.040125/2023-47

INTERESSADO: DIVISÃO DE EMERGÊNCIA ZOOSANITÁRIA

1. ASSUNTO

1.1. Apresenta subsídios à Secretaria de Defesa Agropecuária no sentido de reconhecer o estado de emergência zoossanitária e propor sua declaração ao Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária em função da detecção da infecção pelo vírus da influenza aviária H5N1 de alta patogenicidade (IAAP) em aves silvestres no Brasil, nos termos da Instrução Normativa Nº 15, de 9 de março de 2018, e do Decreto Nº 8.133, de 28 de outubro de 2013.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Decreto Nº 8.133, de 28 de outubro de 2013. Dispõe sobre a declaração de estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e dá outras providências (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8133.htm).

2.2. Decreto Nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.139-de-28-de-novembro-de-2019-230458659>).

2.3. Decreto Nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.411-de-30-de-junho-de-2020-264424798>).

2.4. Ficha técnica da Influenza Aviária (https://sistemasweb.agricultura.gov.br/pages/fichas_tecnicas/Ficha-Tecnica_IA.pdf).

2.5. Impacts of the 2014-2015 Highly Pathogenic Avian Influenza Outbreak on the U.S. Poultry Sector (<https://www.ers.usda.gov/webdocs/outlooks/86282/ldpm-282-02.pdf?v=539>).

2.6. Instrução Normativa Nº 15, de 9 de março de 2018. Institui o Sistema Nacional de Emergências Agropecuárias - SINEAGRO (https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/6653880/do1-2018-03-15-instrucao-normativa-n-15-de-9-de-marco-de-2018-6653876).

2.7. Instrução Normativa Nº 50, de 24 de setembro de 2013. Altera a lista de doenças passíveis da aplicação de medidas de defesa sanitária animal, previstas no art. 61 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, publicado pelo Decreto 24.548, de 3 de julho de 1934 (<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/arquivos-das-publicacoes-de-saude-animal/Listadodoencasanimaisdenotificacaooobrigatoria.pdf>).

2.8. Nota Técnica Nº 11/2023/DSA/SDA/MAPA. Detecção da infecção pelo vírus da influenza aviária H5N1 em aves silvestres no estado do Espírito Santo, Brasil (28597323).

2.9. Nota Técnica Nº 14/2023/DSA/SDA/MAPA. Novos casos de infecção pelo vírus da influenza aviária H5N1 em aves silvestres nos estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, Brasil (28711534).

2.10. OPS/OMS - Atualização Epidemiológica: Surto de influenza aviária causados por influenza A(H5N1) na Região das Américas, 17 de maio de 2023.

(<https://www.paho.org/pt/documentos/actualizacao-epidemiologica-surtos-influenza-aviaria-causados-por-influenza-ah5n1-na>).

2.11. Plano de vigilância de influenza aviária e doença de Newcastle (https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/programas-de-saude-animal/pnsa/PlanodevigilncialADNC_06_07_2022.pdf)

2.12. Sistema Mundial de Informação Zoosanitária da Organização Mundial de Saúde Animal (WAHIS-OMSA)(<https://wahis.woah.org/#/home>).

2.13. WOAHA Avian Influenza (<https://www.woah.org/en/disease/avian-influenza/>).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Em função da situação epidemiológica da influenza aviária de alta patogenicidade (IAAP) na América do Sul e no Brasil e do risco iminente de disseminação da doença no território nacional, que pode causar prejuízos incalculáveis à avicultura, à segurança alimentar, à saúde pública, ao meio ambiente e à economia nacional, propõe-se a declaração do estado de emergência zoossanitária em todo o território nacional, por um prazo de 180 dias, nos termos do Decreto Nº 8.133, de 28 de outubro de 2013.

4. ANÁLISE

INFLUENZA AVIÁRIA

4.1. A influenza aviária (IA) é causada pelo vírus da Influenza A, da família Orthomyxoviridae e gênero Alphainfluenzavirus, que são os únicos vírus influenza que afetam as aves naturalmente.

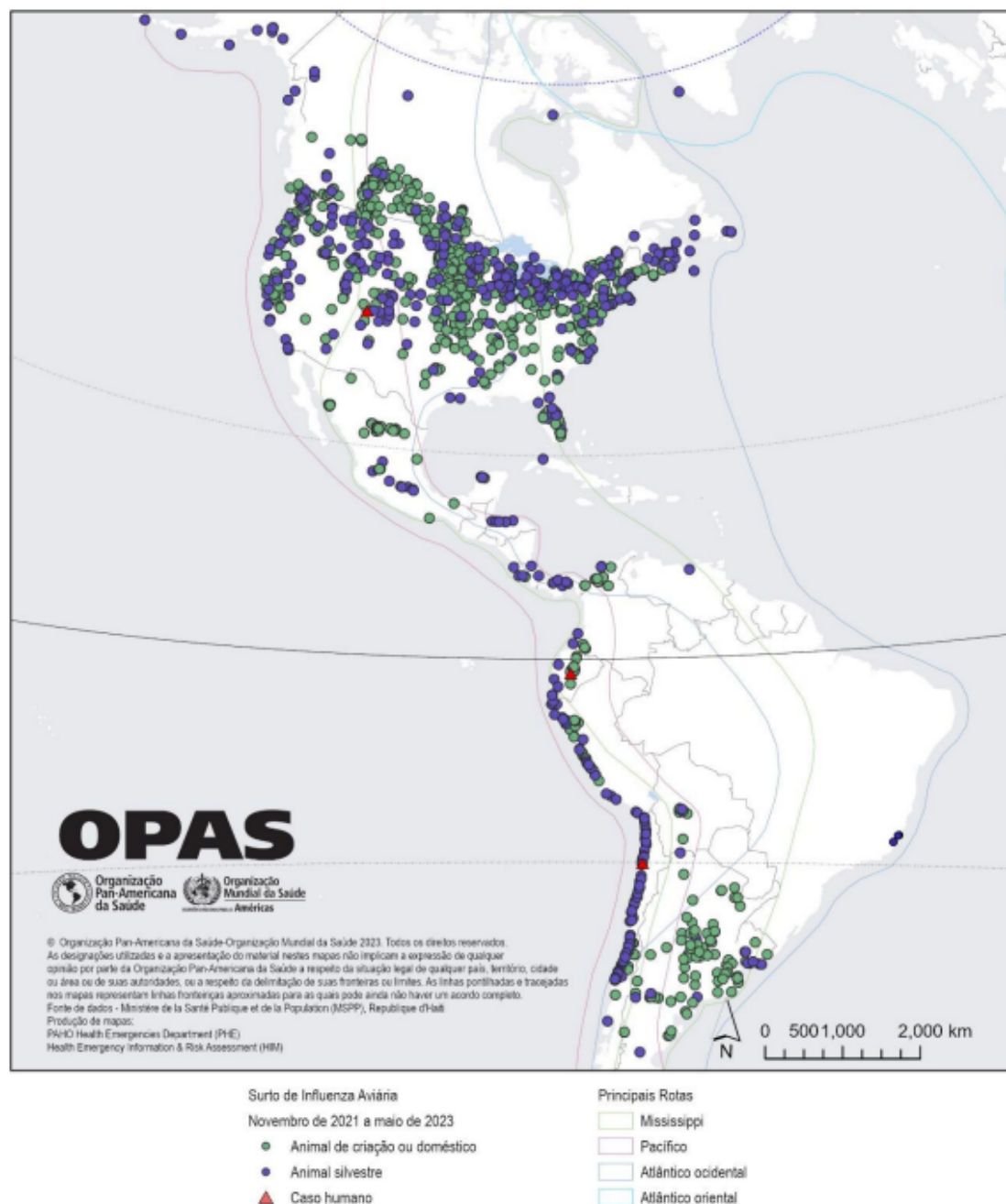
4.2. A doença é altamente contagiosa, acomete várias espécies de aves domésticas e silvestres e, ocasionalmente, mamíferos como ratos, gatos, cães, cavalos, suínos e o homem. Aves aquáticas são os maiores reservatórios do vírus e a grande maioria dos isolados são considerados de baixa patogenicidade para galinhas e perus.

4.3. Os subtipos do vírus influenza A são identificados com base nas proteínas de superfície, sendo 18 subtipos de hemaglutininas (H) e 11 subtipos de neuraminidases (N). De acordo com o índice de patogenicidade, são classificados como Influenza Aviária de Alta Patogenicidade (IAAP) ou Influenza Aviária de Baixa Patogenicidade (IABP). Somente alguns subtipos H5 e H7 foram identificados como responsáveis pelas infecções de IAAP. A maioria dos isolados de H5 e H7 e todos os outros subtipos são caracterizados como de baixa patogenicidade.

4.4. A epidemiologia da IA é complexa, pois os vírus evoluem constantemente por mutação e rearranjo, com o surgimento de novos subtipos e possibilidade de adaptação a novos hospedeiros, causando impacto na saúde e produção animal. Além disso, alguns subtipos de IA já causaram infecções zoonóticas (H5, H7, H9) em algumas regiões do mundo, e apresentam potencial pandêmico, caso as mutações permitam manter a transmissão sustentada entre humanos.

4.5. A atual onda epidêmica intercontinental é causada pela disseminação da clade 2.3.4.4b do subtipo H5N1, que começou em 2016, no oeste da China, com várias incursões que atingiram todos os continentes, incluindo países onde nunca havia sido detectado antes, como os da América do Sul, em 2022 e 2023.

Figura 1: Surtos de influenza aviária e principais rotas de voo de aves selvagens. Região das Américas, até a semana 18 de 2023
(anterior ao foco no Paraguai).



Fontes:
- Dados: Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) (2023). Extraído em 12 de maio de 2023. Dados extraídos pela Organização Pan-Americana de Saúde. Reproduzidos com permissão. A OMSA não se responsabiliza pela integridade ou exatidão dos dados aqui contidos, mas não se limita a qualquer exclusão, manipulação ou reformatação de dados que possam ter ocorrido fora de seu controle.
- Cartografia: Limites detalhados ADM0 da OMS, Conservação da Flora e Fauna Ártica - Serviço de Dados (SHP) Arquivo das principais rotas aéreas de aves árticas acessado em fevereiro de 2023.

Fonte: Atualização Epidemiológica: Surtos de influenza aviária causados por influenza A(H5N1) na Região das Américas, 17 de maio de 2023. (<https://www.paho.org/pt/documentos/actualizacao-epidemiologica-surtos-influenza-aviaria-causados-por-influenza-ah5n1-na>).

4.6. A IAAP é uma doença de distribuição mundial, com ciclos pandêmicos e contínuo crescimento no número de países afetados e subtipos circulantes ao longo dos últimos anos, culminando com o maior e mais letal ciclo de influenza aviária da história.

4.7. Segundo o Sistema Mundial de Informação Zoonosológica da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), desde outubro de 2022, foram reportados focos de IAAP nos seguintes países sul-americanos: Colômbia, Equador, Venezuela, Peru, Chile, Bolívia, Uruguai, Argentina, Brasil e Paraguai, tanto em aves (silvestres e domésticas, comerciais e de subsistência) quanto em mamíferos (Figura 1 e Tabela 1).

Tabela 1. Surtos de influenza aviária por tipo de animal afetado. Região das Américas, até a semana 19 de 2023

(anterior ao foco no Paraguai).

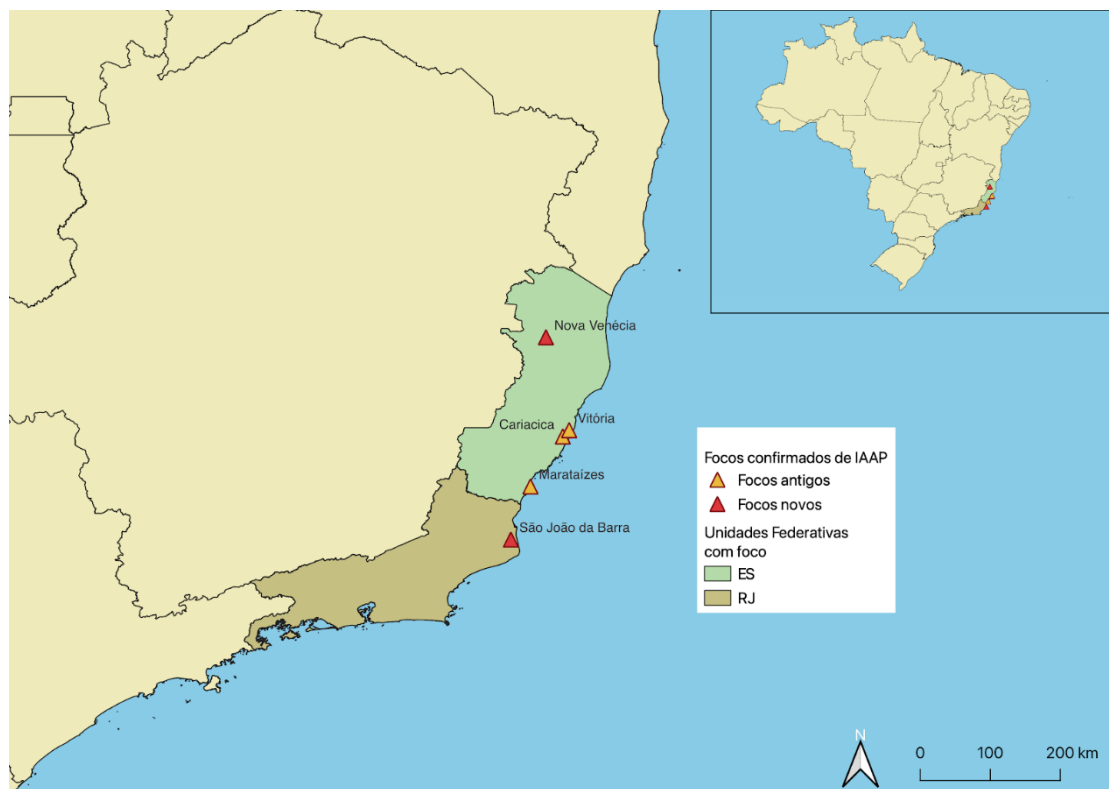
País	Aves selvagens	Aves de granja	Aves de quintal	Mamíferos
Argentina	Sim	Sim	Sim	
Bolívia (Estado Plurinacional da)	Sim	Sim	Sim	
Brasil	Sim			
Canadá	Sim	Sim	Sim	Sim
Chile	Sim	Sim	Sim	Sim
Colômbia	Sim		Sim	
Costa Rica	Sim			
Cuba	Sim			
Ecuador	Sim	Sim		
Estados Unidos da América	Sim	Sim	Sim	Sim
Guatemala	Sim			
Honduras	Sim			
México	Sim	Sim		
Panamá	Sim		Sim	
Peru	Sim	Sim	Sim	Sim
Uruguai	Sim		Sim	Sim
Venezuela (República Bolivariana da)	Sim			

Fonte: Atualização Epidemiológica: Surtos de influenza aviária causados por influenza A(H5N1) na Região das Américas, 17 de maio de 2023. (<https://www.paho.org/pt/documentos/actualizacao-epidemiologica-surtos-influenza-aviaria-causados-por-influenza-ah5n1-na>).

4.8. No Brasil, a primeira detecção do vírus da IAAP foi confirmada em 15/5/2023, em três aves costeiras no estado do Espírito Santo, nos municípios de Marataízes, Cariacica e Vitória, sendo duas aves da espécie *Thalasseus acuflavidus* (trinta-réis de bando) e uma ave da espécie *Sula leucogaster* (atobá-pardo).

4.9. Em 20/5/2023, dois novos focos foram confirmados em aves silvestres, um em Nova Venécia, Espírito Santo, envolvendo a espécie *Thalasseus maximus* (trinta-réis real), e outro em São João da Barra, Rio de Janeiro, na espécie *Thalasseus acuflavidus* (trinta-réis de bando) (figura 2).

Figura 2. Localização dos focos de influenza aviária H5N1 de alta patogenicidade em aves silvestres no Brasil.



Fonte: Nota Técnica Nº 14/2023/DSA/SDA/MAPA (28711534).

IMPACTO ECONÔMICO DA INFLUENZA AVIÁRIA

4.10. O estudo "Impacts of the 2014-2015 Highly Pathogenic Avian Influenza Outbreak on the U.S. Poultry Sector" avaliou os impactos da epidemia de IAAP que ocorreu nos Estados Unidos entre 2014 e 2015 na indústria avícola daquele país.

4.11. Em geral, o estudo demonstrou que o surto de influenza aviária teve um impacto significativo na indústria avícola dos Estados Unidos, com efeitos importantes na produção, emprego e economia em geral:

- Cerca de 50,5 milhões de aves foram mortas ou sacrificadas.
- Os impactos econômicos do surto foram estimados em mais de US\$ 3,3 bilhões.
- Houve uma redução estimada de cerca de 8.400 empregos diretos na indústria avícola.

DA DISPENSA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

4.12. Conforme inciso I, do artigo 4, do Decreto 10.411/2020, a análise de impacto regulatório (AIR) pode ser dispensada na hipótese de urgência, tal qual se observa na situação epidemiológica da IAAP na América do Sul e no Brasil e constatação de situação epidemiológica que indique risco iminente de disseminação de doença recém introduzida no País, com risco de surto ou epidemia na avicultura industrial.

DA PUBLICAÇÃO, VIGÊNCIA E PRODUÇÃO DE EFEITOS DO ATO PROPOSTO

4.13. Conforme parágrafo único, do artigo 4, do Decreto 10.139/2019, a vigência e a produção de efeitos do ato proposto podem se dar a partir da sua publicação na hipótese de urgência, tal qual se observa na situação epidemiológica da IAAP na América do Sul e no Brasil e constatação de situação epidemiológica que indique risco iminente de disseminação de doença recém introduzida no País, com risco de surto ou epidemia na avicultura industrial.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Processo nº 21000.008366/2023-00
- 5.2. Processo nº 21000.021268/2023-50
- 5.3. Processo nº 21000.039762/2023-71
- 5.4. Portaria MAPA nº 572, de 29 de março de 2023 (27662190)
- 5.5. Minuta de Portaria MAPA (28713002)

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Com a introdução e a dispersão da IAAP no País, podemos estar diante da maior crise zoossanitária dos últimos 17 anos, desde os focos de febre aftosa nos estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná, em 2005-2006. A disseminação da IAAP trará prejuízos incalculáveis à avicultura, à segurança alimentar, à saúde pública, ao meio ambiente e à economia nacional.

6.2. Nesse cenário é imperioso declarar o estado de emergência zoossanitária, conforme proposto na minuta de Portaria MAPA 28713002, nos termos do [Decreto Nº 8.133](#), de 28 de outubro de 2013, já que as ações de resposta às emergências zoossanitárias não podem ficar limitadas às estruturas do Ministério da Agricultura e Pecuária e dos Órgãos Estaduais de Sanidade Agropecuária, havendo clara necessidade de contar com o apoio de outras organizações governamentais (instâncias federal, estadual e municipal) e não governamentais (setores produtivo e agroindustrial) para assegurar a força de trabalho, a logística e os recursos financeiros, materiais e tecnológicos necessários à execução das ações emergenciais.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE PIZARRO BORGES, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a)**, em 21/05/2023, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDERLISE BORSOI, Diretor (a) do Departamento de Saúde Animal - Substituto**, em 21/05/2023, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28712998** e o código CRC **F34432AF**.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.177, DE 5 DE JUNHO DE 2023

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 200.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Simone Nassar Tebet

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta

ANEXO									Crédito Extraordinário	
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2202	Defesa Agropecuária									200.000.000
2202 214Y	Atividades		20 609							200.000.000
	Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA									
	Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA - Nacional (Crédito Extraordinário)									
2202 214Y 6500				F	3-ODC	2	30	0	3000	20.000.000
				F	3-ODC	2	90	0	3000	140.000.000
				F	4-INV	2	30	0	3000	10.000.000
				F	4-INV	2	90	0	3000	30.000.000
TOTAL - FISCAL										200.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										200.000.000

DECRETO Nº 11.546, DE 5 DE JUNHO DE 2023

Institui o Conselho Nacional para a 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Conselho Nacional para a 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - COP30.

Art. 2º Ao Conselho Nacional compete:

I - acompanhar as etapas de indicação e de confirmação da cidade sede junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

II - promover a interlocução com os órgãos e as entidades federais, estaduais, distritais e municipais e com a sociedade civil relativas à preparação da República Federativa do Brasil para a realização da COP30;

III - aprovar plano de atividades para a realização da COP30;

IV - deliberar sobre os procedimentos necessários para a preparação da infraestrutura e da logística da COP30; e

V - estabelecer a estrutura de governança e de deliberação para a preparação e o acompanhamento da organização da COP30.

Art. 3º O Conselho Nacional é composto pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Ministério das Cidades;
- III - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- IV - Ministério do Planejamento e Orçamento; e
- V - Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º Os membros do Conselho Nacional serão substituídos em suas ausências e em seus impedimentos pelos seus substitutos legais.

§ 2º O Conselho Nacional poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, de entidades privadas e da sociedade civil para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 4º O Conselho Nacional se reunirá, em caráter ordinário, a cada quatro meses e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Coordenador.

§ 1º O quórum de reunião do Conselho Nacional é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador do Conselho Nacional terá o voto de qualidade.

Art. 5º O Conselho Nacional é integrado por um Comitê Técnico, ao qual compete:

- I - informar o Conselho Nacional sobre o desenvolvimento das etapas de indicação e de confirmação da cidade sede junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;
- II - articular a participação dos órgãos e das entidades federais, estaduais, distritais e municipais para contribuir com o planejamento da organização da COP30;
- III - propor ao Conselho Nacional os procedimentos necessários para a preparação da infraestrutura e logística da COP30;
- IV - propor plano de atividades, que inclua matriz de responsabilidade, orçamento, estruturas, cargos comissionados temporários necessários e as etapas de implementação para o período posterior à confirmação da candidatura do Brasil à COP30;
- V - acompanhar a definição e a implementação das obras e da infraestrutura logística para a realização da COP30; e
- VI - propor ao Conselho Nacional estrutura de governança para a preparação e o acompanhamento da organização da COP30.

Art. 6º O Comitê Técnico é composto por um representante dos seguintes órgãos:

- I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Ministério das Cidades;
- III - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- IV - Ministério do Planejamento e Orçamento; e
- V - Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º Cada membro do Comitê Técnico terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê Técnico e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República.

§ 3º Serão convidados a participar do Comitê Técnico, sem direito a voto, um representante titular e um suplente:

- I - do Governo do Estado do Pará; e
 - II - da Prefeitura do Município de Belém.
- § 4º Os representantes de que trata o § 3º serão indicados pelos Chefes do Poder Executivo e designados em ato do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 7º O Comitê Técnico se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Coordenador.

Parágrafo único. O quórum de reunião do Comitê Técnico é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples, com a busca do consenso na tomada de decisões.

Art. 8º Ato do Coordenador do Comitê Técnico poderá instituir subcomitês para auxiliar no cumprimento das competências do Conselho Nacional.

Parágrafo único. O ato de que trata o caput disporá sobre a organização, o funcionamento e a duração do subcomitê.

Art. 9º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional e a do Comitê Técnico serão exercidas pela Casa Civil da Presidência da República.

Art. 10. Os membros do Conselho Nacional e do Comitê Técnico que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 11. O Comitê Técnico poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar das reuniões, sem direito a voto, ou para subsidiar tecnicamente suas atividades.

Art. 12. O Conselho Nacional e o Comitê Técnico terão prazo de duração de duzentos e quarenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período por ato do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 13. O Comitê Técnico deverá apresentar ao Conselho Nacional, até trinta dias antes do término do prazo de que trata o caput do art. 12:

- I - o plano de atividades a que se refere o inciso IV do caput do art. 5º; e
 - II - a proposta de estrutura de governança de que trata o inciso VI do caput do art. 5º.
- Art. 14. A participação no Conselho Nacional e no Comitê Técnico será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Rui Costa dos Santos

DECRETO Nº 11.547, DE 5 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre o Comitê Técnico da Indústria de Baixo Carbono.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Comitê Técnico da Indústria de Baixo Carbono.

Parágrafo único. O Comitê Técnico da Indústria de Baixo Carbono tem caráter consultivo e destina-se a promover a articulação dos órgãos e das entidades, públicas e privadas, para implementar, monitorar e revisar políticas públicas, iniciativas e projetos que estimulem a transição para a economia de baixo carbono no setor industrial do País.

Art. 2º Ao Comitê Técnico da Indústria de Baixo Carbono compete:

- I - opinar junto aos órgãos e entidades públicas federais sobre a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de políticas que promovam a transição para a economia de baixo carbono no setor industrial;
- II - contribuir para as políticas públicas e iniciativas privadas de promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- III - identificar e propor a elaboração de estudos para subsidiar a implementação de políticas públicas destinadas a promover a transição para a economia de baixo carbono; e
- IV - contribuir para as políticas públicas de inovação e de pesquisa e desenvolvimento no âmbito da indústria de baixo carbono.

Art. 3º O Comitê Técnico é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - um do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que o coordenará;
- II - um da Casa Civil da Presidência da República;



I - a saturação da via;
II - o não atendimento das condições contratuais de transporte;
III - a indisponibilidade de material rodante e de serviços acessórios adequados ao transporte da carga.
§ 2º Cabe ao regulador ferroviário fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo."
"Art. 64.

"§ 11. Caso não ocorra a adaptação do contrato de concessão para autorização, as concessionárias ferroviárias terão direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando provado desequilíbrio decorrente de outorga de autorizações para a prestação de serviços de transporte dentro da sua área de influência.

§ 12. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o § 11 deste artigo pode ser efetivada mediante:

- I - a redução do valor da outorga;
- II - o aumento do teto tarifário;
- III - a supressão da obrigação de investimentos;
- IV - a ampliação do prazo contratual."

"Art. 66.

§ 1º Pelo menos metade dos recursos provenientes das outorgas e indenizações referidas no **caput** deste artigo deverão ser aplicados em projetos de Estados ou do Distrito Federal, de forma proporcional à extensão da malha ferroviária que os originou, incluídos nesse cômputo os trechos devolvidos na forma do art. 15 desta Lei.

"Art. 67. Caso, nos primeiros 5 (cinco) anos de vigência desta Lei, a ferrovia pretendida ou oferecida na forma dos arts. 25 ou 26 desta Lei esteja localizada dentro da área de influência de uma concessão ferroviária já existente, o concessionário terá direito de preferência para obtenção de autorização, em condições idênticas às constantes do requerimento dos propositores originais ou às protocoladas na proposta vencedora.

§ 1º O regulador ferroviário definirá a área de influência referida no **caput** deste artigo e oferecerá prazo de até 15 (quinze) dias corridos para que a concessionária se manifeste quanto ao interesse de exercer seu direito de preferência.

Brasília, 11 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEI Nº 14.599, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Posterga a exigência do exame toxicológico periódico para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre seguro de cargas, e a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, para dispor sobre a carreira de Analista de Infraestrutura e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023:

"Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 165-D. Deixar de realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (cinco vezes).

Parágrafo único. A competência para aplicação da penalidade de que trata este artigo será do órgão ou entidade executivos de trânsito de registro da Carteira Nacional de Habilitação do infrator."

"Art. 5º O Ministério do Trabalho e Emprego deverá editar, em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de entrada em vigor desta Lei, norma para regulamentar a aplicação dos exames toxicológicos previstos no § 6º do art. 168 e no inciso VII do **caput** do art. 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, especialmente para estabelecer os procedimentos relativos à sua aplicação e fiscalização periódica e constante, por meio de processos e sistemas eletrônicos, e o registro da aplicação do exame em sistema eletrônico de escrituração das obrigações trabalhistas."

Brasília, 11 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEI Nº 14.696, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 200.000.000,00, para o fim que especifica.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.177, de 2023, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Congresso Nacional, em 11 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária

UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

		Crédito Extraordinário							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2202	Defesa Agropecuária								200.000.000
2202 214Y	Atividades	20 609							
	Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA								200.000.000
2202 214Y 6500	Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA - Nacional (Crédito Extraordinário)	20 609							200.000.000
			F	3-ODC	2	30	0	3000	20.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	3000	140.000.000
			F	4-INV	2	30	0	3000	10.000.000
			F	4-INV	2	90	0	3000	30.000.000
TOTAL - FISCAL									200.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000.000

LEI Nº 14.697, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB).

Art. 2º O art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de protocolização junto ao Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos Básicos (GT-PPB).

§ 6º-A. Esgotado o prazo previsto no § 6º deste artigo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição de processo produtivo básico, que será fixado em até 60 (sessenta) dias pelo Conselho de Administração da Suframa.

"(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 11 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luciana Barbosa de Oliveira Santos
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 102, DE 2023

Aprova o ato que outorga autorização à Organização Ecológica Cultural Corumbataí para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 295, de 27 de setembro de 2013, que outorga autorização à Organização Ecológica Cultural Corumbataí para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2023
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

